

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 e 12 DE FEVEREIRO/2015
(Complementar à publicada no DOU em 20/4/2015, Seção 1, pp. 28-30)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 20077822 **Parecer:** CNE/CES 57/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessado: Instituto de Ensino Superior da Amazônia Ltda. – IESA – Manaus/AM
Assunto: Recredenciamento da Faculdade Martha Falcão - FMF, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Martha Falcão (FMF), com sede à Rua Natal, nº 300, Bairro Adrianópolis, Município de Manaus, Estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto no 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073638 **Parecer:** CNE/CES 59/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessado: CEI - Centro Educacional Integrado Ltda. – Campo Mourão/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrado de Campo Mourão, com sede no Município de Campo Mourão, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integrado de Campo Mourão, situada à Avenida Irmãos Pereira, 670, Centro, Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102621 **Parecer:** CNE/CES 62/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia
Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S.A. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Divinópolis (FPD), com sede no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Divinópolis (FPD), com sede na Rua Santos Dumont, nº 1.001, bairro do Carmo, no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014473 **Parecer:** CNE/CES 67/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União Sul-Americana de Educação Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sul-Americana, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sul-Americana, com sede na Rodovia BR 153, Km 502, s/n, bairro Jardim da Luz, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo

¹ Publicada no DOU de 21/5/2015, Seção 1, pág. 62.

10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000014/2015-11 **Parecer:** CNE/CES 68/2015 **Relatora:** Márcia Ângela da Silva Aguiar **Interessada:** Giselle Sampaio de Barros – Campina Grande/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa em que está matriculada, a se realizar no Hospital Geral Doutor César Cals de Oliveira, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Giselle Sampaio de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 99010199500 inscrita no CPF sob o nº 012.960.773-81, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional mais de 25% (mais de vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital César Cals de Oliveira, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208021 **Parecer:** CNE/CES 70/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Serviço Social da Indústria – SESI – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, a ser instalada na Rua Carlos Weber, nº 835, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura (código: 1187706; processo: 201208159), Ciências Humanas, licenciatura (código: 1187710; processo: 201208160), e Linguagens e Códigos, licenciatura (código: 1187712; processo: 201208162), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000069/2009-75 **Parecer:** CNE/CES 79/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (IAESB) – Barreiras/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 251/2012, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que indeferiu, por meio da Portaria nº 38, de 22 de janeiro de 2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), com sede no Município de Barreiras, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Ratifico o Parecer CNE/CES nº 251/2012, e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 38, de 22 de janeiro de 2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), instalada na BR – 135, Km 1, nº 2.341, Bairro Boa Sorte, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360146 **Parecer:** CNE/CES 80/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda. – Sorocaba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, da Faculdade ESAMC Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 05 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Gestão Financeira, tecnológico, da Faculdade ESAMC Sorocaba, com endereço na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, bairro Jardim Portal da Colina, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074487 **Parecer:** CNE/CES 83/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Serra/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Capixaba da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, não conheço do recurso administrativo interposto pela Faculdade Capixaba da Serra (MULTIVIX SERRA), mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208732 **Parecer:** CNE/CES 84/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda. – EPP – Matipó/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de dezembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Vértice, com sede no Município de Matipó, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da SERES contida na Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Vértice, localizada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de maio de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo